TC nº 72-000.625.09-00

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SPTRANS. Obras civis de readequação de Corredor de ônibus. Certame deserto. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.
TC citado 72.001.401.10-13

Legislação citada: Art. 18, § 2º, VIII, Dec. Mun. 44.279/03.

2.765ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 15/10/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar prejudicada a análise do Edital da Concorrência 01/2009, em razão de ter sido declarado deserto o certame, configurando, assim, a perda do objeto por fato superveniente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as providências legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de setembro de 2014.

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro mais antigo, no exercício da Presidência, em cumprimento ao que dispõe o artigo 14 do Regimento Interno desta Corte

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos do acompanhamento do edital da Concorrência nº 01/2009, da São Paulo Transporte S.A, objetivando a contratação de empresa para execução de obras civis de readequação da parada Juscelino Kubitschek do Corredor Santo Amaro/Nove de Julho/Centro, com valor de contratação previsto em R$ 1.594.716,20 (um milhão, quinhentos e noventa e quatro mil setecentos e dezesseis reais e vinte centavos), de modo a verificar a regularidade do instrumento convocatório quanto aos aspectos da legalidade, da formalidade e mérito (folhas 214 a 245).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ao analisar o edital e as justificativas apresentadas pela Origem, concluiu inicialmente pela irregularidade do instrumento em razão do seguinte:

1 – a exigência de comprovação da capacidade técnica em no máximo 02 (dois) atestados ofende os artigos 3º, parágrafo 1º, I, e 30, parágrafo 5º, da Lei Federal nº 8.666/93;

2 – recomendação para que a Origem inserisse previsão de exclusão de proposta que apresentasse preços unitários acima do orçamento, a fim de resguardar-se de eventual necessidade de alterações no curso da execução do contrato, evitando o chamado “jogo de planilhas”;

3 – quanto aos itens de paisagismo, recomendação para verificar a disponibilidade de fornecimento nos viveiros municipais, fato que poderia constituir-se em economia ao Erário;

4 – os estudos e a avaliação, quanto à economicidade da opção de substituir 10 (dez) abrigos SP450 (quatrocentos e cinquenta) por modelos idênticos aos demolidos e no mesmo local, deveriam constar do processo administrativo;

5 – É aceitável a adoção do BDI de 35,9% (trinta e cinco vírgula nove por cento), próprio de serviços de infraestrutura, recomendando-se que em editais futuros a SPTrans dê preferência aos itens de serviço da tabela correspondente;

6 – por fim, apontou que o procedimento de inversão de fases da licitação não condiz com a modalidade escolhida e extrapola a competência legislativa do Município (folhas 487/495 e 519/521).

Com amparo no relatório técnico, que indicava a necessidade de alteração no edital, este Tribunal de Contas determinou o adiamento "sine die" do procedimento licitatório em questão (folha 522).

Após a SPTrans enviar minuta do novo texto do instrumento convocatório com as modificações recomendadas por esta Corte de Contas, tanto a Subsecretaria de Fiscalização e Controle quanto a Assessoria Jurídica de Controle Externo consideraram atendidas as solicitações técnicas, motivos pelos quais foi autorizada a retomada do certame (folhas 581/667).

Por conseguinte, a Origem publicou as alterações que regularizaram o edital e estabeleceu nova data para entrega de envelopes e abertura da sessão pública, ocorrida em 7 de junho de 2010, quando o Presidente da Comissão Permanente de Licitações declarou deserto o certame, nos termos do art. 18, § 2º, inciso VIII, do Decreto Municipal nº 44.279/2003, em razão da inexistência de propostas comerciais (folhas 690/693).

Em nova manifestação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle informou que, em decorrência de o certame ter resultado deserto, a Diretoria da SPTrans fez publicar a abertura de nova concorrência, sob nº 004/2010, cujo edital foi objeto de análise no TC 1.401.10-13 deste Tribunal de Contas (folhas 696/697).

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que o exame do edital restou prejudicado, sendo seguida pela Secretaria Geral, que acrescentou ter ocorrido a perda de objeto do presente feito (folhas 699/704).

É o relatório.

VOTO

A despeito de a Origem ter regularizado os termos do edital, em cumprimento às determinações deste Tribunal, o certame, realizado em sessão do dia 7 de junho de 2010, foi declarado deserto.

Registre-se que o Edital da Concorrência nº 04/2010 (que sucedeu o certame ora em julgamento), também realizada pela São Paulo Transporte S/A – SPTrans, objetivando a execução do mesmo objeto (obras civis para readequação da Parada JK, do Corredor Santo Amaro/Nove de Julho/Centro), foi analisado nos autos do TC 1.401.10-13 e igualmente julgado prejudicado em razão de ter sido novamente declarado deserto por Decisão publicada no Diário Oficial de 17 de julho de 2011.

Diante do exposto, com amparo nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, julgo prejudicado a análise do Edital da Concorrência

nº 01/2009 da SPTrans, em razão de ter sido declarado prejudicado o certame, configurando perda de objeto por fato superveniente.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.